



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/144 (CONTJOR-R)

**Queixa de Carlos Marques Dias, na qualidade de mandatário de
Américo Dias de Melo, contra a Antena 1 Açores**

**Lisboa
28 de junho de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/144 (CONTJOR-R)

Assunto: Queixa de Carlos Marques Dias, na qualidade de mandatário de Américo Dias de Melo, contra a Antena 1 Açores

I. Objeto da queixa

1. Deu entrada na ERC, a 2 de março de 2015, uma queixa subscrita por Carlos Marques Dias, na qualidade de mandatário de Américo Dias de Melo, contra a *Antena 1 Açores*, serviço de programas de rádio disponibilizado pela Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativa à falta de rigor informativo em notícia sobre o testamento do escritor Dias de Melo.
2. Em síntese, a queixa fundamenta-se no seguinte:
 - 2.1. No dia 2 de fevereiro de 2015, a *Antena 1 Açores* divulgou uma informação sobre o testamento do Prof. Dias de Melo que não corresponde inteiramente à verdade.
 - 2.2. A imagem que passou para a opinião pública foi a de que três dos herdeiros não respeitam o testamento lavrado a favor de uma terceira filha, dando a imagem de que «esta filha era uma pobre coitada que até tinha vivido com o pau nos últimos anos da vida deste».
 - 2.3. A informação difundida, além de não ser minimamente rigorosa, não respeitou o dever de ouvir os outros herdeiros sobre esse assunto.
3. Em 5 de março, foi recebida na ERC uma missiva do queixoso, em complemento da queixa, na qual é transcrita a peça informativa em causa. Reforça o queixoso que, «para além de não corresponder à verdade, a notícia foi transmitida sem que tivesse sido dado aos outros herdeiros qualquer possibilidade de se manifestarem, quanto ao seu conteúdo».

II. Posição da denunciada

4. Em 1 de junho de 2015 procedeu-se à notificação do Diretor de Informação da *Antena 1 Açores*, no sentido de este órgão de comunicação social exercer cabalmente o seu direito de oposição,

solicitando-se ainda cópia da gravação do programa em causa. Em simultâneo, notificou-se o Presidente do Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SA, enquanto titular daquele serviço de programas radiofónico, prestando-se informação quanto à pendência do procedimento.

5. Já no dia 9 do mesmo mês de junho, através de representante da sua Direção Jurídica e Institucional, a RTP requereu a prorrogação do prazo para apresentação de resposta, pedido que obteve deferimento com a prorrogação do prazo até ao dia 19 de junho.
6. Contudo, não foi recebida qualquer resposta da RTP.

III. Análise e fundamentação

7. No âmbito do procedimento de queixa, estabelece o n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC que «a falta de apresentação de oposição implica a confissão dos factos alegados pelo queixoso, com conseqüente proferimento de decisão sumária pelo conselho regulador, sem prévia realização de audiência de conciliação». Sendo justamente esta a situação verificada, inclusive após um pedido de prorrogação do prazo para apresentação de oposição, que havia sido deferido, impõe-se então verificar quais os factos alegados pelo queixoso que deverão ser objeto de decisão sumária.
8. Basicamente, alega o queixoso que a peça informativa em causa «não corresponde inteiramente à verdade» e que a informação difundida não foi «minimamente rigorosa». Os ilícitos invocados caíam no domínio da obrigação de rigor informativo, que, no caso da atividade radiofónica, é acautelada na alínea c) do n.º 2 do artigo 32.º da Lei da Rádio. Porém, a verdade é que o queixoso se limita a indicar genericamente a quebra dessa obrigação de rigor sem concretizar quais são efetivamente os factos objeto da peça informativa que não são verdadeiros ou que constituem uma interpretação errónea dos acontecimentos narrados. Nestas circunstâncias não poderá aplicar-se o mecanismo previsto no n.º 2 do artigo 58.º dos estatutos da ERC, uma vez que não pode aceitar-se a confissão de factos que não se encontram devidamente materializados.
9. Já no que concerne à questão de a peça informativa ter omitido a audição de outros herdeiros, ou seus representantes, com interesse no assunto objeto da notícia, trata-se de uma imputação objetiva e que consubstancia a violação de um dever fundamental dos jornalistas, tal como se encontra consagrado na segunda parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do

Estatuto do Jornalista. Deste modo, a circunstância de a denunciada não ter apresentado oposição determina a confissão do facto, nos termos da já referida norma do n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC.

IV. Deliberação

Tendo recebido uma queixa de Carlos Marques Dias, na qualidade de mandatário de Américo Dias de Melo, contra a *Antena 1 Açores*, serviços de programas de rádio disponibilizado pela Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativa à falta de rigor informativo em notícia sobre o testamento do escritor Dias de Melo, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) e j) do artigo 8.º e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera proferir decisão sumária ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º dos mesmos Estatutos, pelo que dá provimento à queixa por violação do disposto na segunda parte da alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, uma vez que na peça informativa em causa não foram ouvidas todas as partes com interesses atendíveis no caso, designadamente parte dos herdeiros ou seus representantes. Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 28 de junho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira